



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Administração Interna

#### Decreto-Lei n.º 135/2005:

Define as taxas a aplicar pelos actos relativos à aquisição de nacionalidade por naturalização ..... 4769

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 296/2005:

Torna público que no Aviso n.º 216/2005, de 11 de Maio, relativo aos Actos Finais do XXII Congresso da União Postal Universal (UPU), onde se lê «entraram em vigor para a Ucrânia em 1 de Janeiro de 2001» deve ler-se «entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2001» ..... 4769

#### Aviso n.º 297/2005:

Torna público terem, em 15 de Outubro de 1992 e em 11 de Julho de 2005, sido emitidas notas respectivamente pela Embaixada da Turquia em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, referindo ambas terem sido concluídas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo sobre Relações Culturais entre a República Portuguesa e a República da Turquia, assinado em Ancara em 5 de Dezembro de 1988 ..... 4769

#### Aviso n.º 298/2005:

Torna público ter, em 13 de Junho de 2005, o Sudão depositado o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinado em Montreal em 29 de Janeiro de 2000 ..... 4770

#### Aviso n.º 299/2005:

Torna público ter, em 6 de Julho de 2005, o Haiti depositado o seu instrumento de adesão ao Protocolo

de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 11 de Dezembro de 1997 ..... 4770

#### Aviso n.º 300/2005:

Torna público ter, em 8 de Junho de 2005, a China depositado o seu instrumento de aprovação ao Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinado em Montreal em 29 de Janeiro de 2000 ..... 4770

#### Aviso n.º 301/2005:

Torna público ter a Bósnia-Herzegovina depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 25 de Abril de 2005, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia de Extradicação, aberto para assinatura, em Paris, em 13 de Dezembro de 1957 .... 4770

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Decreto-Lei n.º 136/2005:

Estabelece medidas de carácter excepcional tendo em vista a regularização da situação jurídica dos prédios rústicos sítos em áreas florestais ..... 4770

### Ministério da Saúde

#### Decreto-Lei n.º 137/2005:

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2002, de 5 de Novembro, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2004/5/CE e 2004/6/CE, da Comissão, de 20 de Janeiro, que alteram a Directiva n.º 2001/15/CE, da Comissão, de 15 de Fevereiro, relativa às substâncias que podem ser adicionadas, para fins nutricionais específicos, aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial ..... 4771

### Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

#### Decreto-Lei n.º 138/2005:

Aprova o sistema de monitorização ambiental do grau de radioactividade ..... 4773

#### Decreto-Lei n.º 139/2005:

Altera o Decreto-Lei n.º 311/98, de 14 de Outubro, modificando a composição e as competências da comissão ora designada Comissão Independente para a Protecção Radiológica e Segurança Nuclear ..... 4777

#### Decreto-Lei n.º 140/2005:

Estabelece os valores de dispensa de declaração do exercício de práticas que impliquem risco resultante das radiações ionizantes e, bem assim, os valores de dispensa de autorização prévia para o exercício das mesmas actividades, transpondo as correspondentes disposições da Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio ..... 4780

#### Decreto-Lei n.º 141/2005:

Atribui um regime especial de autonomia administrativa e financeira aos laboratórios do Estado ..... 4781

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Decreto-Lei n.º 135/2005**

de 17 de Agosto

O Regulamento da Nacionalidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 117/93, de 13 de Abril, 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro, prevê os procedimentos relativos à aquisição da nacionalidade por naturalização.

É necessário tipificar os procedimentos pelos quais são devidas taxas e prever a respectiva tabela, nos termos conjugados dos artigos 15.º, 19.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, o que agora se estatui, conferindo dignidade a um acto que é, antes de mais, um valor acrescido de cidadania.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Taxas**

1 — São devidas taxas pelos actos praticados e pelos procedimentos administrativos relativos à aquisição de nacionalidade por naturalização, previstos na secção III do capítulo II do título I do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 117/93, de 13 de Abril, e 253/94, de 20 de Outubro.

2 — As taxas constituem receita do serviço responsável pela instrução dos processos e constam da tabela anexa, que faz parte integrante do presente diploma.

**Artigo 2.º****Actualização**

Os valores das taxas constantes na tabela anexa a que se refere o artigo anterior são automaticamente actualizados, a partir de 1 de Junho de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado obtido para a unidade superior, com excepção da taxa por cópia de documentos constantes do processo, que é arredondada nos termos gerais.

**Artigo 3.º****Regime de aplicação**

As taxas previstas nos artigos anteriores aplicam-se aos processos pendentes à data de entrada em vigor do presente diploma, salvo a constante na rubrica 1 da tabela anexa, que é reduzida de um terço.

**Artigo 4.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Julho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de*

*Sousa — Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita — Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha.*

Promulgado em 2 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Agosto de 2005.

Pelo Primeiro-Ministro, *António Luís Santos Costa*,  
Ministro de Estado e da Administração Interna.

**Tabela**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Rubrica	Actos	Valor da taxa (em euros)
1	Pelo requerimento, actos de instrução, organização do processo e relatório final . . . . .	50
2	Por processos urgentes a requerimento do interessado . . . . .	75
3	Pela certidão de documentos ou actos praticados . . . . .	30
4	Pela cópia de cada documento constante do processo . . . . .	0,50
5	Pelas despesas inerentes à publicação do decreto . . . . .	40

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 296/2005**

Para os devidos efeitos se torna público que no Aviso n.º 216/2005, de 11 de Maio, relativo aos seguintes Actos Finais do XXII Congresso da União Postal Universal (UPU):

Regulamento Geral da União Postal Universal;  
Convenção Postal Universal e o seu Protocolo Final;

publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 91, de 11 de Maio de 2005, onde se lê «entraram em vigor para a Ucrânia em 1 de Janeiro de 2001» deve ler-se «entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2001».

Portugal é Parte dos mesmos Actos, aprovados para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/2004, tendo sido ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 26-A/2004, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 110, de 11 de Maio de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 6 de Julho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

**Aviso n.º 297/2005**

Por ordem superior se torna público que, em 15 de Outubro de 1992 e em 11 de Julho de 2005, foram emitidas notas respectivamente pela Embaixada da Turquia em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, referindo ambas terem sido concluídas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo sobre Relações Culturais entre a República Portuguesa e a República da Turquia, assinado em Ancara em 5 de Dezembro de 1988.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 10/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 82, de 7 de Abril de 1990.

Nos termos do artigo x do Acordo, este entrou em vigor em 11 de Julho de 2005.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 25 de Julho de 2005. — Pelo Director dos Serviços da Europa, (*Assinatura ilegível.*)

#### **Aviso n.º 298/2005**

Por ordem superior se torna público que, em 13 de Junho de 2005, o Sudão depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinado em Montreal em 29 de Janeiro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 7/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 91, de 17 de Abril de 2004, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 30 de Setembro de 2004, conforme o Aviso n.º 205/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004, sendo que o Protocolo entrou em vigor para Portugal em 29 de Dezembro de 2004 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004).

O Protocolo entrará em vigor para o Sudão em 11 de Setembro de 2005, conforme estipula o seu artigo 37.º, parágrafo 2.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 26 de Julho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### **Aviso n.º 299/2005**

Por ordem superior se torna público que, em 6 de Julho de 2005, o Haiti depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 11 de Dezembro de 1997.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 7/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 71, de 25 de Março de 2002, tendo Portugal depositado o seu instrumento de aprovação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em 31 de Maio de 2002, conforme o Aviso n.º 49/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 35, de 18 de Fevereiro de 2005.

O Protocolo entrará em vigor para o Haiti em 4 de Outubro de 2005, de acordo com o seu artigo 25.º, parágrafo 3.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Julho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### **Aviso n.º 300/2005**

Por ordem superior se torna público que, em 8 de Junho de 2005, a China depositou o seu instrumento de aprovação ao Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinado em Montreal em 29 de Janeiro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 7/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 91, de 17 de Abril de 2004, tendo depo-

sitado o seu instrumento de adesão em 30 de Setembro de 2004, conforme o Aviso n.º 205/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004, sendo que o Protocolo entrou em vigor para Portugal em 29 de Dezembro de 2004 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004).

O Protocolo entrará em vigor para a China em 6 de Setembro de 2005, conforme estipula o seu artigo 37.º, parágrafo 2.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Julho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### **Aviso n.º 301/2005**

Por ordem superior se torna público que a Bósnia-Herzegovina depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 25 de Abril de 2005, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia de Extradicação, aberto para assinatura, em Paris, em 13 de Dezembro de 1957.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 191, de 21 de Agosto de 1989, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 191, de 21 de Agosto de 1989, tendo depositado o seu instrumento de ratificação, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 76, em 31 de Março de 1990.

Esta Convenção entrará em vigor para a Bósnia-Herzegovina em 24 de Julho de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 3 de Agosto de 2005. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

## **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

### **Decreto-Lei n.º 136/2005**

**de 17 de Agosto**

Existem inúmeros prédios rústicos localizados na denominada «zona do minifúndio», onde a fragmentação da propriedade rústica é bastante elevada, sem situação registral actualizada ou em situação de omissão no registo e na respectiva matriz predial.

Este quadro de desactualização ou ausência de registo predial e inexistência de cadastro agrava-se no caso das áreas florestais, constituindo um impedimento à correcta aplicação das reformas que se pretendem implementar no sector florestal e que passa, naturalmente, pelo real conhecimento dos destinatários dessas reformas.

A regularização da situação registral e matricial desses prédios, nos termos actualmente previstos, revela-se muito onerosa para os respectivos proprietários, traduzindo-se na generalidade dos casos em custos mais elevados do que os valores reais desses imóveis.

Para ultrapassar a situação descrita, importa adoptar medidas de carácter excepcional e transitório que se

reputam imprescindíveis para a inscrição na matriz e no registo predial dos prédios rústicos sitos em áreas florestais e que se encontram omissos ou sem actualização registral e matricial.

Pretende, assim, o presente diploma incentivar os proprietários a procederem à regularização dos seus prédios.

Nesta conformidade, cria-se uma redução emolumentar de carácter conjuntural, pelo período de dois anos, tendo em vista a respectiva regularização dos prédios rústicos inseridos em áreas florestais e cujas áreas não excedam 7,50 ha, de acordo com os limites fixados para a unidade de cultura conforme a Portaria n.º 202/70, de 21 de Abril.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente diploma estabelece medidas, de carácter excepcional e transitório, destinadas à regularização da situação jurídica dos prédios rústicos sitos em áreas florestais.

2 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por «área florestal» os terrenos ocupados com arvoredos florestais com uso silvo-pastoril ou incultos de longa duração.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O disposto no presente diploma aplica-se aos prédios rústicos sitos em áreas florestais com áreas iguais ou inferiores a 7,50 ha.

#### Artigo 3.º

##### Benefícios emolumentares

1 — Para efeitos da regularização da situação jurídica dos prédios definidos no artigo anterior:

- a) São reduzidos em 80 % os emolumentos devidos por actos notariais e de registo dela decorrentes, incluindo os documentos instrutórios oriundos dos serviços registrais e notariais, que sejam necessários à regularização da situação registral dos prédios;
- b) São praticados a título gratuito os actos necessários à regularização matricial dos prédios, ficando igualmente isentos de emolumentos ou encargos os actos praticados junto dos serviços fiscais conexos com os actos de regularização previstos na alínea anterior.

2 — Para efeitos de atribuição dos benefícios emolumentares previstos no número anterior, a Direcção-Geral dos Recursos Florestais certifica a localização do prédio rústico em área florestal.

3 — A redução dos emolumentos notariais é apenas aplicável aos actos notariais praticados pelos notários públicos.

#### Artigo 4.º

##### Prazo de vigência

O presente diploma vigora pelo prazo de dois anos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Julho de 2005. — José Sócrates Carvalho Pinto de

Sousa — Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha — Alberto Bernardes Costa — Luís Medeiros Vieira.

Promulgado em 2 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Agosto de 2005.

Pelo Primeiro-Ministro, António Luís Santos Costa, Ministro de Estado e da Administração Interna.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 137/2005

de 17 de Agosto

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º da Directiva n.º 89/398/CE, do Conselho, de 3 de Maio, que estabelece as regras respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, a Comissão das Comunidades Europeias adoptou a Directiva n.º 2001/15/CE, de 15 de Fevereiro, que fixa as substâncias que podem ser adicionadas, para fins nutricionais específicos, aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, bem como os critérios de pureza que devem ser-lhes aplicáveis.

Reconheceu-se, porém, aquando da adopção da referida Directiva n.º 2001/15/CE, da Comissão, de 15 de Fevereiro, existirem dificuldades em definir as substâncias nutritivas para os fins em causa e a impossibilidade, tendo em conta os conhecimentos existentes, de estabelecer uma lista exaustiva de todas aquelas substâncias cuja utilização em géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial não devesse ser excluída.

Assim, verificou-se a necessidade de autorizar a utilização, em todos os géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, de outras categorias de substâncias nutritivas não identificadas, em relação às quais viesse a ser comprovada cientificamente a sua conformidade com os critérios que devem nortear a lista das substâncias a aprovar, isto é, a inocuidade do produto final, bem como a sua disponibilidade para absorção pelo organismo e propriedades organolépticas e tecnológicas. A mesma directiva permitia igualmente a comercialização de produtos não conformes com as respectivas disposições até 31 de Março de 2004.

No período que decorreu após a publicação da Directiva n.º 2001/15/CE, foram avaliadas favoravelmente mais algumas substâncias químicas pelo Comité Científico da Alimentação Humana ou da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, enquanto outras ainda aguardam a avaliação daquelas entidades, continuando a ser utilizadas como aditivos em géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial e comercializadas em alguns Estados membros.

Em resultado destas considerações, foram adoptadas as Directivas n.ºs 2004/5/CE e 2004/6/CE, da Comissão, de 20 de Janeiro.

A primeira altera a Directiva n.º 2001/15/CE a fim de incluir no seu anexo as substâncias químicas, entretanto avaliadas favoravelmente, a segunda permite, até 31 de Dezembro de 2006, a comercialização de produtos que contenham certas substâncias, desde que estas este-

jam a ser utilizadas em produtos comercializados num dos Estados membros e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos não venha entretanto a pronunciar-se desfavoravelmente quanto à sua utilização no fabrico daqueles produtos.

Tendo sido publicado o Decreto-Lei n.º 241/2002, de 5 de Novembro, com vista à transposição para a ordem jurídica interna da citada Directiva n.º 2001/15/CE, torna-se agora necessário proceder à sua alteração.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito

O presente decreto-lei transpõe para o ordenamento jurídico interno as seguintes directivas comunitárias:

- a) Directiva n.º 2004/5/CE, da Comissão, de 20 de Janeiro, que altera a Directiva n.º 2001/15/CE, a fim de incluir determinadas substâncias no seu anexo;
- b) Directiva n.º 2004/6/CE, da Comissão, de 20 de Janeiro, que derroga a Directiva n.º 2001/15/CE, de modo a permitir a comercialização de determinados produtos.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2002, de 5 de Novembro

Os artigos 2.º, 6.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 241/2002, de 5 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

[...]

1 — Para as categorias de substâncias enumeradas no anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante, adicionadas, para fins nutricionais específicos, aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 227/99, de 22 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 285/2000, de 10 de Novembro, e pela legislação específica que lhes é aplicável, só podem ser utilizadas as substâncias químicas mencionadas em cada categoria.

2 — .....

3 — Não obstante o disposto no n.º 1 e relativamente a produtos comercializados até à data prevista no n.º 3 do artigo 11.º, podem ainda ser adicionadas aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial abrangidos pelo n.º 1 do artigo 1.º as substâncias químicas mencionadas em cada categoria de substâncias enumeradas no anexo II do presente diploma, que dele faz parte integrante, desde que:

- a) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos não emita parecer desfavorável relativamente à sua utilização no respectivo fabrico;
- b) A mesma haja sido utilizada no fabrico de um ou mais daqueles produtos e estes tenham sido comercializados na Comunidade até 11 de Fevereiro de 2004.

### Artigo 6.º

[...]

1 — A comercialização de géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial com violação do disposto no presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima mínima de € 50 e máxima de € 3740.

2 — .....

### Artigo 11.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Não obstante o disposto no número anterior, é autorizada a comercialização até 31 de Dezembro de 2006, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 2.º, dos produtos que contenham as substâncias enumeradas no anexo II.

4 — As referências ao anexo, sem outra indicação, constantes do presente diploma, devem entender-se como sendo feitas ao actual anexo I, que dele faz parte integrante.»

### Artigo 3.º

#### Alteração ao anexo ao Decreto-Lei n.º 241/2002, de 5 de Novembro

O anexo ao Decreto-Lei n.º 241/2002, de 5 de Novembro, é alterado nos termos seguintes:

#### ANEXO I

[...]

1 — Na secção relativa à «Categoria 2 — Minerais» é aditada a seguinte linha, sob a rubrica «Cálcio»:

Substância	Condições de utilização	
	Todos os produtos a que se reporta o n.º 1 do artigo 2.º	Apenas alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos
Sulfato .....	×	

2 — Na secção relativa à «Categoria 3 — Aminoácidos» são aditadas as seguintes linhas:

Substância	Condições de utilização	
	Todos os produtos a que se reporta o n.º 1 do artigo 2.º	Apenas alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos
L-serina .....		×
L-arginina-L-aspartato .		×
L-lisina-L-aspartato . . .		×
L-lisina-L-glutamato . . .		×
N-acetil-L-cisteína . . . .		×
N-acetil-L-metionina . . .		×
		× em produtos destinados a pessoas com idades superiores a 1 ano.

3 — Na secção relativa à «Categoria 4 — Carnitina e taurina» é aditada a seguinte linha:

Substância	Condições de utilização	
	Todos os produtos a que se reporta o n.º 1 do artigo 2.º	Apenas alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos
L-carnitina-L-tartarat	×	

#### Artigo 4.º

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 241/2002, de 5 de Novembro**

É aditado o anexo II ao Decreto-Lei n.º 241/2002, de 5 de Novembro, que dele faz parte integrante, com a seguinte redacção:

#### «ANEXO II

**Substâncias que podem ser adicionadas transitoriamente, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, para fins nutricionais específicos, aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial.**

##### Categoria 1 — Vitaminas

Vitamina E:

Succinato de D-alfa-tocoferil polietilenoglicol 1000.

##### Categoria 2 — Minerais

Boro:

Ácido bórico;  
Borato de sódio.

Cálcio:

Quelato com aminoácido;  
Pidolato.

Crómio:

Quelato com aminoácido.

Cobre:

Quelato com aminoácido.

Ferro:

Hidróxido ferroso;  
Pidolato ferroso;  
Quelato com aminoácido.

Selénio:

Levedura enriquecida.

Magnésio:

Quelato com aminoácido;  
Pidolato.

Manganês:

Quelato com aminoácido.

Zinco:

Quelato com aminoácido.»

#### Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Julho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Manuel Mendonça de Oliveira Neves* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Francisco Ventura Ramos*.

Promulgado em 2 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Agosto de 2005.

Pelo Primeiro-Ministro, *António Luís Santos Costa*,  
Ministro de Estado e da Administração Interna.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Decreto-Lei n.º 138/2005

de 17 de Agosto

O artigo 35.º do Tratado EURATOM dispõe que: «Os Estados membros providenciarão pela criação das instalações necessárias para efectuar o controlo permanente do grau de radioactividade da atmosfera, das águas e do solo, bem como do cumprimento das normas de base. A Comissão tem direito de acesso a estas instalações de controlo e pode verificar o seu funcionamento e a sua eficácia.»

A Comissão Europeia considera que este normativo deve ser interpretado como uma imposição aos Estados membros de requisitos de monitorização ambiental, resultantes de um consenso científico geral sobre o que se entende por boas práticas, a qualquer momento, em todos os Estados membros.

Em consonância, a Comissão dirigiu aos Estados membros a Recomendação de 8 de Junho de 2000 (COM/473/EURATOM, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º 191, a 27 de Julho de 2000), onde aconselha determinados procedimentos, como por exemplo, a utilização de determinados tipos de amostra/medições e determinada tipologia de requisitos mínimos de cada registo de dados, de forma a garantir um tratamento uniforme, comparável e transparente destes dados nos vários países e assegurar o acompanhamento da exposição efectiva da população europeia à radioactividade.

O Instituto Tecnológico e Nuclear é a entidade responsável para proceder, entre outras, às avaliações radiológicas de riscos para a saúde dos trabalhadores e das populações, à realização de acções de levantamento e vigilância radioecológico e à avaliação da segurança e garantia de qualidade das instalações radiológicas e nucleares e respectivos materiais. No entanto, e como notou a Comissão Europeia, esta actuação deve ser precedida de disposições que configurem um sistema de monitorização ambiental adequado destinado à recolha e tratamento dos dados que, nos termos do

artigo 36.º do Tratado EURATOM, são objecto de comunicação à Comissão.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção contra Radiações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente diploma estabelece o sistema de monitorização ambiental do grau de radioactividade, designadamente os meios de amostragem, os tipos de medições, a sua periodicidade e os requisitos mínimos de cada registo, tendo em vista o controlo do grau de radioactividade da atmosfera, das águas e do solo.

2 — O disposto no presente diploma não é aplicável nem contende com a rede de medida em contínuo para detecção de situações de aumento anormal de radioactividade no ambiente, da competência do Instituto do Ambiente.

#### Artigo 2.º

##### Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Actividade beta global» a actividade beta total medida numa amostra; em função da metodologia de medição, não costuma ser de incluir o trítio nem, em geral, os emissores beta de muito baixa energia e são excluídos os descendentes de vida curta do radão mediante um período de tempo suficiente (por exemplo, cinco dias) antes da contagem;
- b) «Actividade beta residual» a actividade beta total medida menos a actividade do potássio-40;
- c) «Controlo contínuo» a existência e a aplicação de um programa de controlo contínuo que, em função do meio controlado, será realizado através de amostragem e avaliação contínuas, amostragem contínua e avaliação periódica, amostragem e avaliação periódicas e medições directas contínuas;
- d) «Rede de controlo» a combinação, para cada meio, dos locais de amostragem e das medições directas utilizados para o controlo desse meio específico;
- e) «Rede de controlo densa» uma rede de controlo que inclui locais de amostragem distribuídos por todo o território;
- f) «Rede de controlo dispersa» uma rede de controlo que inclua, a nível nacional e para cada meio de amostragem, pelo menos um local representativo; nestes locais devem ser efectuadas medições de grande sensibilidade com vista a oferecer uma representação transparente dos níveis e das tendências reais em termos de radioactividade;
- g) «Região» cada área representativa para avaliação da exposição radiológica de toda a população tendo em conta o impacte radiológico das emissões e da dose ambiental e a distribuição da população. O território português constitui, para estes efeitos, uma única região.

#### Artigo 3.º

##### Amostras, categorias de medições e periodicidade

1 — Será feita a amostragem de:

- a) Partículas em suspensão no ar;
- b) Ar;
- c) Águas superficiais;
- d) Águas destinadas ao consumo humano;
- e) Leite;
- f) Dieta mista.

2 — As grandezas a medir na rede densa e na rede dispersa são as enunciadas no anexo I do presente diploma e que dele fazem parte integrante.

3 — As medições devem ser realizadas preferencialmente em intervalos de um mês para a rede dispersa e de três meses para a rede densa, com recurso a técnicas de medição cuja fiabilidade tenha sido demonstrada, e garantir o controlo da qualidade dos resultados.

#### Artigo 4.º

##### Amostragem e medições relativa às partículas em suspensão no ar e ao ar

1 — Os locais de amostragem devem encontrar-se na proximidade de áreas densamente povoadas, sendo que deve ser garantida uma cobertura geográfica adequada com, pelo menos, um local de amostragem por região geográfica.

2 — A amostragem deve ser realizada com recurso a sistemas que funcionem em contínuo.

3 — Devem ser realizadas medições de rotina dos radionuclídeos emissores de radiação gama a fim de detectar e medir os radioisótopos artificiais e os radionuclídeos naturais.

#### Artigo 5.º

##### Amostragem e medições relativas às águas superficiais e às águas destinadas ao consumo humano

1 — As amostras devem ser recolhidas das principais águas interiores e das águas costeiras.

2 — A amostragem de águas fluviais deve ser efectuada, sempre que possível, em locais para os quais se disponha de medições do caudal.

3 — Devem ser controlados os radionuclídeos emissores de radiação gama e notificadas eventuais medições de actividade beta residual.

4 — O controlo dos níveis de radioactividade da água potável deve garantir o estipulado no Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro.

#### Artigo 6.º

##### Amostragem e medições relativas ao leite

1 — As amostras devem ser recolhidas nas centrais leiteiras, de maneira a garantir uma cobertura representativa do território nacional.

2 — Devem ser controlados os emissores gama e o estrôncio-90 e comunicada a presença de potássio-40 para efeitos de um controlo qualitativo dos métodos utilizados.

#### Artigo 7.º

##### Amostragem e medições relativas à dieta mista

1 — A dieta mista não é necessariamente representativa de poluição ambiental regional ou nacional mas é um indicador da exposição da população.

2 — A amostragem deve ter em conta as variações regionais dos hábitos alimentares, os produtos de ecossistemas naturais ou seminaturais e os ingredientes devem proceder de mercados ou de centros de distribuição local que forneçam produtos alimentares a grandes grupos populacionais.

3 — A amostragem também deve incluir amostragens de refeições completas que ofereçam números representativos do nível médio de radioactividade na dieta mista e colhidas em grandes centros de consumo, nomeadamente cantinas ou restaurantes.

4 — Quando se mostre necessário, os géneros alimentícios devem ser medidos enquanto ingredientes separados.

5 — Devem ser controlados os emissores gama e o estrôncio-90 e a frequência mínima das medições deve ser trimestral.

#### Artigo 8.º

##### Rede de controlo

A rede de controlo densa está indicada nos mapas anexos, no qual se inclui o local representativo da rede dispersa, podendo ser alterada quando tal se justifique.

#### Artigo 9.º

##### Relatório nacional

Deve ser elaborado um relatório de controlo nacional relativo a cada ano civil.

#### Artigo 10.º

##### Comunicação à Comissão Europeia

1 — Para os fins previstos no artigo 36.º do Tratado EURATOM, os dados a comunicar obedecem às seguintes especificidades:

- a) Devem ser sujeitos a um controlo prévio e ser autorizada a sua difusão pública;
- b) Devem conter as informações constantes do anexo III e as medições devem ser transmitidas de forma individual para cada meio e local em vez de valores médios ou agregados; no entanto, se os dados corresponderem a medições directas contínuas, devem ser comunicadas as médias mensais para cada local;
- c) Devem conter os limites de detecção e as incertezas que foram tidos em conta;
- d) Devem ser transmitidos à Comissão Europeia logo após a sua validação e os relativos a um ano civil devem ser transmitidos até 30 de Junho do ano seguinte.

2 — Em relação às amostragens e resultados da medição, a comunicação à Comissão Europeia obedece, ainda, a:

2.1 — Ar e partículas em suspensão no ar. — A presença de berílio-7 deve ser comunicada para um controlo qualitativo dos métodos utilizados. Também devem ser comunicados os casos em que se registem medições de actividade beta global;

2.2 — Águas superficiais. — Quando a amostragem de águas fluviais seja efectuada em locais para os quais se disponha de medições do caudal, deve ser comunicado o caudal médio durante o período de amostragem a fim de melhorar a representatividade dos valores médios calculados pela Comissão;

2.3 — Águas destinadas ao consumo humano. — Devem ser comunicados os volumes correspondentes

de água distribuída ou produzida num ano a fim de melhorar a representatividade dos valores médios calculados pela Comissão.

Devem, também, ser comunicados os valores para as principais captações de águas subterrâneas ou superficiais e para as redes de distribuição de água, a fim de assegurar uma cobertura representativa do território;

2.4 — Leite. — Devem ser controlados os emissores gama e o estrôncio-90 e comunicada a presença de potássio-40 para efeitos de um controlo qualitativo dos métodos utilizados.

Deve, ainda, ser comunicada a informação estatística necessária sobre os níveis de produção a fim de melhorar a representatividade dos valores médios calculados pela Comissão;

2.5 — Dieta mista. — Quando os géneros alimentícios sejam medidos enquanto ingredientes separados, devem ser comunicados os resultados das medições de cada ingrediente, bem como a composição da dieta.

Devem, ainda, ser controlados os emissores gama e o estrôncio-90 e a frequência mínima das medições deve ser trimestral.

Também devem ser notificadas eventuais medições de carbono-14.

3 — A verificação de uma concentração elevada de um radionuclido não especificado no anexo I também deve ser comunicada à Comissão Europeia.

#### Artigo 11.º

##### Radiações gama

As doses de radiação gama externas no ambiente devem ser medidas em contínuo, sem que se defina nenhum nível de notificação à Comissão Europeia.

#### Artigo 12.º

##### Entidade competente

O Instituto Tecnológico e Nuclear é a entidade competente para executar as medidas necessárias à execução do presente diploma e deve, conjuntamente com os outros laboratórios que comuniquem dados, participar periodicamente em exercícios de intercomparação, em especial nos exercícios organizados pela Comissão Europeia destinados a garantir a intercomparabilidade dos dados comunicados.

#### Artigo 13.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Julho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Manuel Mendonça de Oliveira Neves* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Francisco Ventura Ramos* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 2 de Agosto de 2005.

Publique-se.

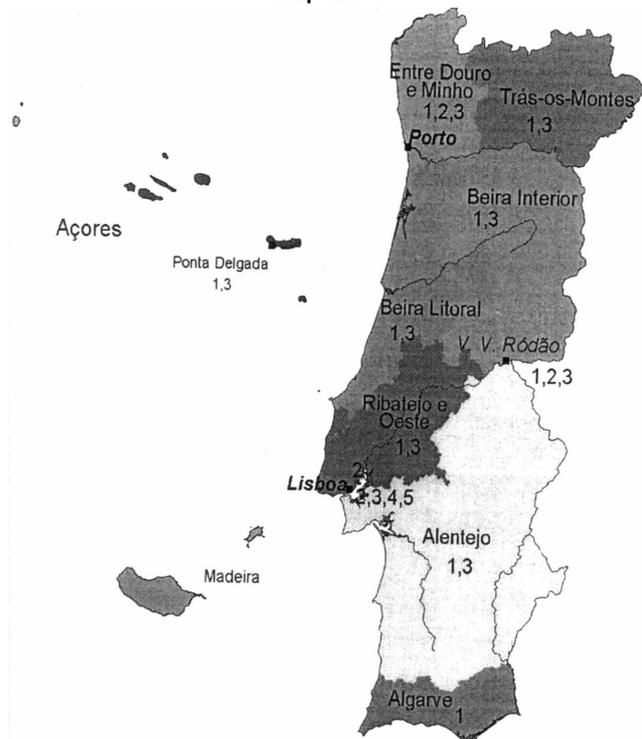
O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Agosto de 2005.

Pelo Primeiro-Ministro, *António Luís Santos Costa*,  
Ministro de Estado e da Administração Interna.

ANEXOS  
(mapas referidos no artigo 8.º)

Mapa n.º 1



Legenda:

- Dieta mista (mercados) — ref. 1.
- Água potável — ref. 2 (\*).
- Leite — ref. 3.
- Refeições completas — ref. 4.
- Dieta mista (supermercados) — ref. 5.

(\* ) Mais 24 locais.

Mapa n.º 2



Legenda:

- Águas superficiais — ref. 1.
- Água da chuva — ref. 2.
- Aerossol — ref. 3.
- Solo — ref. 4.
- Água do mar — ref. 5.

ANEXO I

Tipos de amostras e medições

Meios	Categorias de medição	
	Rede densa	Rede dispersa
Partículas em suspensão no ar ... Ar .....	Cs-137, beta global. Débito de dose gama no ambiente.	Cs-137, Be-7. Débito de dose gama no ambiente.
Águas superficiais .....	Cs-137, beta residual.	Cs-137.
Água potável .....	Trítio, Sr-90, Cs-137. Radionuclídeos naturais controlados em conformidade com a Directiva n.º 98/83/CE, transposta pelo Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro.	Trítio, Sr-90, Cs-137. Radionuclídeos naturais controlados em conformidade com a Directiva n.º 98/83/CE, transposta pelo Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro.
Leite .....	Cs-137, Sr-90.	Cs-137, Sr-90, K-40.
Dieta mista .....	Cs-137, Sr-90.	Cs-137, Sr-90, C-14.

ANEXO II

Níveis de notificação

Tipos de amostra	Categorias de radionuclídeo	Nível de notificação
Ar .....	Beta global (com base em Sr-90). Cs-137.	5 E-03 Bq/m <sup>3</sup> . 3 E-02 Bq/m <sup>3</sup> .
Águas superficiais ....	Beta residual (com base em Sr-90). Cs-137.	6 E-01 Bq/l. 1 E+00 Bq/l.
Água potável .....	H-3. Sr-90. Cs-137.	1 E+02 Bq/l. 6 E-02 Bq/l. 1 E-01 Bq/l.
Leite .....	Sr-90. Cs-137.	2 E-01 Bq/l. 5 E-01 Bq/l.

Tipos de amostra	Categorias de radionuclídeo	Nível de notificação
Dieta mista .....	Sr-90. Cs-137.	1 E-01 Bq/d.p. <sup>(1)</sup> . 2 E-01 Bq/d.p.

(<sup>1</sup>) Becquerel por dia e por pessoa.

ANEXO III

Lista de requisitos mínimos de cada registo de dados

1 — Requisitos para a amostragem de dados:

A) Características da amostra:

- Tipo de amostra;
- Tratamento da amostra (por exemplo, tratamento químico, prazo de cinco dias, etc.);

## B) Data e hora:

Data da colheita da amostra;  
 Tipo de data (por exemplo, data de início, data de finalização, etc.);  
 Hora da colheita da amostra <sup>(1)</sup>;  
 Fuso horário <sup>(1)</sup> (por exemplo, GMT);  
 Duração da colheita da amostra (em horas);

## C) Local:

Nome da localidade;  
 Código NUTS;  
 Latitude, longitude (especificadas em graus, minutos ou em graus decimais);  
 Captação <sup>(1)</sup> (para águas superficiais: nome do rio, lago, barragem ou mar).

## 2 — Requisitos para dados de medição:

Nome do laboratório;  
 Categoria de nuclido;  
 Tipo de aparelho;  
 Valor da actividade;  
 Incerteza;  
 Tipo de incerteza;  
 Unidade de valor;  
 Tipo de valor;  
 Data de referência <sup>(1)</sup> (data para a qual é dado o valor da actividade);  
 Velocidade do caudal <sup>(1)</sup> (no caso de águas fluviais);  
 Taxa de produção <sup>(1)</sup> (de leite e água potável);  
 Volume produzido ou distribuído num ano (para a água potável).

<sup>(1)</sup> Mencionar apenas se pertinente.

**Decreto-Lei n.º 139/2005**

**de 17 de Agosto**

As competências nacionais em termos de protecção radiológica e segurança nuclear resultantes das aplicações pacíficas da energia nuclear estão distribuídas por várias entidades em razão da matéria, à semelhança do que acontece nalguns outros países da Europa.

Assim, compete à Direcção-Geral da Saúde autorizar as práticas e licenciar os equipamentos produtores de radiações ionizantes, assegurar a aplicação das medidas de protecção dos trabalhadores expostos, manter actualizado o registo central das entidades detentoras de equipamentos produtores ou utilizadores de radiações ionizantes, conceder licenças a entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços na área da protecção radiológica, dosimetria e formação; compete ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho o apoio na identificação dos riscos profissionais, na aplicação das medidas de prevenção e a promoção de programas de acção em matéria de segurança dos trabalhadores; compete às direcções regionais de Economia conceder o licenciamento de actividades de tratamento de minério radioactivo e fiscalizar e controlar as instalações que prossigam práticas para fins industriais; compete ao Ministro da Economia outorgar a concessão mineira para a extracção de minério radioactivo e, conjuntamente com o Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, aprovar as áreas mineiras que serão objecto de recupe-

ração; compete à Direcção-Geral de Geologia e Energia o licenciamento de instalações de ciclo combustível nuclear e autorizar a transferência de combustível nuclear fresco ou irradiado; compete ao Instituto Tecnológico e Nuclear as avaliações radiológicas de riscos para a saúde dos trabalhadores e das populações, a realização de acções de levantamento e vigilância radioecológicas, a avaliação da segurança e da garantia de qualidade das instalações radiológicas e nucleares e respectivos materiais, a autorização, detenção, transferência, introdução no território nacional, venda, locação, cessão ou qualquer outro tipo de transmissão de fontes radioactivas seladas ou equipamento que as incorpore, autorizar a transferência e reenvio de resíduos radioactivos; compete ao Instituto do Ambiente acompanhar os aspectos de segurança nuclear associados aos riscos de acidentes em instalações em que sejam utilizadas ou produzidas matérias cindíveis ou férteis, manter operacional uma rede de medida em contínuo de modo que possam ser detectadas situações de aumento anormal de radioactividade no ambiente, actuar como ponto de contacto nacional para emergências radiológicas ocorridas no estrangeiro; compete à Comissão Nacional de Protecção contra Radiações, órgão representativo e consultivo que funciona junto da Direcção-Geral da Saúde, a emissão de parecer e a formulação de recomendações sobre projectos legislativos e regulamentares, sobre as prioridades das acções dos organismos envolvidos, sobre processos de licenciamento sobre radiações ionizantes.

No entanto, e como notou a Comissão Europeia, as obrigações decorrentes do Tratado EURATOM e respectiva legislação complementar implicam, ainda, um sistema de monitorização ambiental e a validação sistemática e independente dos dados que sobre esta matéria são comunicados à Comissão, nos termos do artigo 36.º do mesmo Tratado.

A esta necessidade de validação sistemática e independente, acresce que os tratados internacionais sobre energia atómica e materiais radioactivos a que Portugal está vinculado apontam para a indispensabilidade de existência de uma autoridade independente de supervisão e avaliação. Por outro lado, deve reconhecer-se a necessidade de uma instância técnica independente de avaliação de procedimentos e supervisão da articulação das várias entidades envolvidas que possa contribuir para um sistema mais eficaz de mitigação e gestão dos riscos públicos.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção contra Radiações.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 311/98, de 14 de Outubro**

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 311/98, de 14 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 2.º

1 — É criada a Comissão Independente para a Protecção Radiológica e Segurança Nuclear, a seguir designada por Comissão.

2 — A Comissão tem a natureza de comissão técnica independente e é composta por cinco membros, nomeados, a título individual, pelo Primeiro-Ministro, ouvidos

os Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Saúde e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, por um período de cinco anos, não renovável, de entre personalidades de reconhecido mérito no meio académico, científico e técnico.

3 — Os membros da Comissão exercem funções a título gratuito, sem prejuízo do abono de despesas de deslocação e ajudas de custo.

4 — Os membros da Comissão são inamovíveis, não podendo ser exonerados antes do decurso do prazo das respectivas nomeações, salvo nos seguintes casos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Renúncia;
- c) Incapacidade ou incompatibilidade superveniente;
- d) Falta grave, comprovadamente cometida no desempenho das suas funções;
- e) Condenação por qualquer crime que ponha em causa a idoneidade para o exercício da função.

5 — O apoio logístico e administrativo à Comissão é assegurado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

6 — (*Anterior n.º 4.*)

7 — A Comissão deve recorrer a peritos e organismos internacionais no seu domínio de actuação, tendo em vista a aplicação das melhores práticas internacionais.

8 — A Comissão reporta ao Governo, na pessoa do Primeiro-Ministro, devendo apresentar um relatório anual, onde constem as diligências desenvolvidas e o respectivo resultado, e, com a frequência necessária, os relatórios relativos às deficiências detectadas.

9 — São suportadas pelo orçamento da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., o abono das despesas de deslocação e as ajudas de custo referidas no n.º 3 e a remuneração dos peritos e organismos internacionais referidos no n.º 7, a qual é feita de acordo com os parâmetros em vigor para os avaliadores científicos.

10 — O exercício de funções na Comissão por funcionários públicos ou agentes administrativos é considerado, para todos os efeitos, como prestação de serviço efectivo.

### Artigo 3.º

1 — .....

- a) .....
- b) Verificar e avaliar, à luz das melhores práticas internacionais e com base nos elementos fornecidos pelos organismos com competência operacional na matéria, as condições de aplicação da legislação reguladora do licenciamento, inspecção e controlo da posse, uso, produção, importação, exportação, transporte e distribuição de materiais e equipamentos emissores de radiações ionizantes e, em geral, de todas as instalações e actividades produtoras de efluentes ou de resíduos radioactivos e propor, em função da avaliação realizada, a adopção das medidas julgadas adequadas;
- c) Recomendar às entidades competentes a realização de inspecções, de medidas de vigilância e de monitorização e, em geral, de todas as diligências que se mostrem adequadas à protecção da população e dos trabalhadores e à mitigação dos riscos radiológicos e nucleares;

d) Validar os dados que, nos termos da legislação em vigor, devam ser comunicados ou notificados a instituições comunitárias e ou internacionais, à excepção dos relativos à resposta a emergências radiológicas;

e) [*Anterior alínea c.*]

f) [*Anterior alínea d.*]

g) [*Anterior alínea e.*]

h) [*Anterior alínea f.*]

i) Emitir parecer sobre as matérias que sejam colocadas à sua consideração;

j) Exercer as competências previstas em instrumentos de direito internacional e comunitário que não caibam às autoridades nacionais e que sejam compatíveis com a sua natureza.

2 — (*Anterior n.º 3.*)»

### Artigo 2.º

#### Membros da Comissão

De entre os membros iniciais da Comissão, dois são nomeados por um período de apenas três anos, de modo a garantir a renovação da Comissão, sem, no entanto, comprometer a continuidade do trabalho desenvolvido.

### Artigo 3.º

#### Republicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 311/98, de 14 de Outubro, com a redacção actual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Julho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Manuel Mendonça de Oliveira Neves* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Francisco Ventura Ramos* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 2 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Agosto de 2005.

Pelo Primeiro-Ministro, *António Luís Santos Costa*,  
Ministro de Estado e da Administração Interna.

#### ANEXO

**Republicação do Decreto-Lei n.º 311/98, de 14 de Outubro**

### Artigo 1.º

O presente diploma estabelece as regras relativas à orgânica do sector da protecção radiológica e segurança nuclear.

### Artigo 2.º

1 — É criada a Comissão Independente para a Protecção Radiológica e Segurança Nuclear, a seguir designada por Comissão.

2 — A Comissão tem a natureza de comissão técnica independente e é composta por cinco membros, nomeados, a título individual, pelo Primeiro-Ministro, ouvidos os Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Saúde e da

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, por um período de cinco anos, não renovável, de entre personalidades de reconhecido mérito no meio académico, científico e técnico.

3 — Os membros da Comissão exercem funções a título gratuito, sem prejuízo do abono de despesas de deslocação e ajudas de custo.

4 — Os membros da Comissão são inamovíveis, não podendo ser exonerados antes do decurso do prazo das respectivas nomeações, salvo nos seguintes casos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Renúncia;
- c) Incapacidade ou incompatibilidade superveniente;
- d) Falta grave, comprovadamente cometida no desempenho das suas funções;
- e) Condenação por qualquer crime que ponha em causa a idoneidade para o exercício da função.

5 — O apoio logístico e administrativo à Comissão é assegurado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

6 — O apoio técnico de que a Comissão necessitar para o exercício das suas competências é prestado pelo Instituto Tecnológico e Nuclear, sem prejuízo da colaboração que possa ser solicitada a outros órgãos com competência na sua área de actuação.

7 — A Comissão deve recorrer a peritos e organismos internacionais no seu domínio de actuação, tendo em vista a aplicação das melhores práticas internacionais.

8 — A Comissão reporta ao Governo, na pessoa do Primeiro-Ministro, devendo apresentar um relatório anual, onde constem as diligências desenvolvidas e o respectivo resultado, e, com a frequência necessária, os relatórios relativos às deficiências detectadas.

9 — São suportadas pelo orçamento da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., o abono das despesas de deslocação e as ajudas de custo referidas no n.º 3 e a remuneração dos peritos e organismos internacionais referidos no n.º 7, a qual é feita de acordo com os parâmetros em vigor para os avaliadores científicos.

10 — O exercício de funções na Comissão por funcionários públicos ou agentes administrativos é considerado, para todos os efeitos, como prestação de serviço efectivo.

### Artigo 3.º

1 — São competências da Comissão:

- a) Preparar e propor legislação e regulamentação relativas à protecção radiológica e à segurança nuclear;
- b) Verificar e avaliar, à luz das melhores práticas internacionais e com base nos elementos fornecidos pelos organismos com competência operacional na matéria, as condições de aplicação da legislação reguladora do licenciamento, inspecção e controlo da posse, uso, produção, importação, exportação, transporte e distribuição de materiais e equipamentos emissores de radiações ionizantes e, em geral, de todas as instalações e actividades produtoras de efluentes ou de resíduos radioactivos e propor, em função da avaliação realizada, a adopção das medidas julgadas adequadas;
- c) Recomendar às entidades competentes a realização de inspecções, de medidas de vigilância

e de monitorização e, em geral, de todas as diligências que se mostrem adequadas à protecção da população e dos trabalhadores e à mitigação dos riscos radiológicos e nucleares;

- d) Validar os dados que, nos termos da legislação em vigor, devam ser comunicados ou notificados a instituições comunitárias e ou internacionais, à excepção dos relativos à resposta a emergências radiológicas;
- e) Acompanhar o desenvolvimento internacional da protecção radiológica e da segurança nuclear e manter o Governo informado, designadamente no que respeita às respectivas implicações para Portugal;
- f) Manter informação actualizada sobre a legislação e regulamentos em vigor, as recomendações, os critérios e as normas de origem nacional ou internacional aplicáveis para Portugal;
- g) Cooperar, na matéria objecto da sua competência, com as autoridades relevantes de outros países e com organizações internacionais competentes na área da protecção radiológica e segurança nuclear;
- h) Colaborar no desenvolvimento de planos nacionais para emergências radiológicas e nucleares;
- i) Emitir parecer sobre as matérias que sejam colocadas à sua consideração;
- j) Exercer as competências previstas em instrumentos de direito internacional e comunitário que não caibam às autoridades nacionais e que sejam compatíveis com a sua natureza.

2 — As competências da Comissão exercem-se sem prejuízo das competências atribuídas a outros órgãos em matéria de propositura de medidas relativas à protecção radiológica e segurança nuclear.

### Artigo 4.º

1 — É criado no Instituto Tecnológico e Nuclear o Departamento de Protecção Radiológica e Segurança Nuclear, com as seguintes competências:

- a) Desenvolver actividades de investigação e formação nos domínios da protecção radiológica e da segurança nuclear;
- b) Proceder às avaliações radiológicas de riscos para a saúde dos trabalhadores e das populações, bem como para o ambiente de instalações ou actividades de que resulte contaminação ou descargas de isótopos radioactivos artificiais para o ambiente ou alteração no ambiente de concentrações de isótopos radioactivos naturais;
- c) Proceder à avaliação da segurança e garantia de qualidade das instalações radiológicas e nucleares e respectivos materiais, sistemas e componentes nas sucessivas fases de projecto, fabrico e exploração, efectuando as necessárias vistorias técnicas;
- d) Propor medidas correctivas necessárias à garantia da protecção dos trabalhadores e da população em geral contra os riscos de exposição às radiações ionizantes decorrentes da construção, funcionamento e encerramento de instalações nucleares;
- e) Avaliar e fiscalizar as condições de segurança no transporte de combustível nuclear, fresco ou irradiado, no transporte de fontes de radiação

destinadas às instalações nucleares e no dos resíduos radioactivos delas provenientes;

- f) Acompanhar, nos domínios que forem estabelecidos superiormente, decorrentes das suas atribuições e de convénios internacionais, o processo de instalação e funcionamento de instalações nucleares e radiológicas estrangeiras que possam afectar o ambiente e a segurança das populações no território nacional, propondo as acções consideradas adequadas;
- g) Assegurar a realização de acções de levantamento e vigilância radioecológica ambiental;
- h) Realizar estudos de impacte radioecológico;
- i) Proceder à colecta, acondicionamento e armazenamento temporário dos resíduos radioactivos sólidos produzidos no País;
- j) Assegurar a metrologia de radiações ionizantes e a calibração de sistemas e instrumentos de medição.

2 — O Departamento de Protecção Radiológica e Segurança Nuclear gozará da autonomia necessária ao desempenho eficaz das respectivas competências, aplicando-se-lhe, designadamente, o estabelecido no artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 32/95, de 30 de Novembro.

3 — O Departamento de Protecção Radiológica e Segurança Nuclear exercerá as suas competências em articulação com outros organismos com actuação nos domínios em causa.

#### Artigo 5.º

1 — Serão abatidos, por portaria dos Ministros de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e do responsável pela Administração Pública, no quadro de pessoal da Direcção-Geral do Ambiente, sendo correspondentemente criados no quadro de pessoal do Instituto Tecnológico e Nuclear, os lugares correspondentes às atribuições agora cometidas a este último que vinham a ser desenvolvidas por aquele.

2 — Após consulta aos interessados será publicado um despacho conjunto dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior contendo uma lista nominativa do pessoal que transita de quadro na sequência da publicação da portaria a que se refere o número anterior.

3 — A transição de pessoal a que se refere o número anterior será feita nos seguintes termos:

- a) Para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário já possui;
- b) Para a carreira e categoria que integre as funções desempenhadas pelo funcionário, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da categoria para que se processa a transição, sem prejuízo das habilitações legais exigidas.

4 — As correspondências de categoria fazem-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontra e o escalão 1 da categoria da nova carreira, sem prejuízo da atribuição do índice, nos termos da alínea b) do número anterior.

5 — Ao pessoal que, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3, transite para categoria diversa será contado nesta última, para efeitos de progressão e antiguidade na carreira, o tempo de serviço prestado na anterior, desde que no exercício de funções idênticas.

#### Artigo 6.º

1 — O pessoal referido no artigo anterior que se encontre em situação de estágio, licença sem vencimento, destacamento, requisição, comissão de serviço ou outras situações precárias previstas na lei manter-se-á nessa situação.

2 — Mantêm-se igualmente os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 7.º

O Instituto Tecnológico e Nuclear sucede nos direitos e obrigações de que, nas matérias que lhe são atribuídas pelo presente diploma, era titular a Direcção-Geral do Ambiente, sem necessidade de quaisquer formalidades, constituindo o presente diploma título bastante para todos os efeitos legais.

#### Artigo 8.º

São revogadas as alíneas g), h), i), j) e l) do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 189/93, de 24 de Maio.

### Decreto-Lei n.º 140/2005

de 17 de Agosto

A Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio, fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes, tendo sido transposta pelos Decretos-Leis n.ºs 165/2002, de 17 de Julho, 167/2002, de 18 de Julho, e 174/2002, de 25 de Julho.

A referida directiva estabelece, nos seus artigos 3.º e 4.º, os valores até aos quais pode ser facultativamente dispensada a declaração de exercício e a autorização prévia para o exercício de determinadas práticas que impliquem risco resultante das radiações ionizantes.

Esta matéria ainda não tinha sido regulamentada no território nacional, objectivo que é cumprido com a publicação do presente diploma, o qual verte os valores padrão da directiva em apreço.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção contra as Radiações.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente diploma estabelece os valores de dispensa de declaração do exercício de práticas que impliquem risco resultante das radiações ionizantes e, bem assim, os valores de dispensa de autorização prévia para o exercício das mesmas actividades, transpondo as correspondentes disposições da Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio.

2 — O presente diploma não se aplica às práticas e competências na área da saúde previstas no artigo 11.º

do Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho, bem como na alínea a) do artigo 12.º, no n.º 1 do artigo 13.º, no artigo 14.º e no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 167/2002, de 18 de Julho.

#### Artigo 2.º

##### Dispensa de declaração de exercício

Estão dispensadas de declaração de exercício as práticas referidas no n.º 2 do artigo 3.º da Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, desde que cumpridas as condições e valores aí previstos.

#### Artigo 3.º

##### Dispensa de autorização prévia

Estão dispensadas de autorização prévia as seguintes actividades:

- a) Exploração e desactivação de qualquer instalação do ciclo de combustível nuclear e exploração e encerramento de minas de urânio, desde que a sua prática esteja isenta de declaração de exercício;
- b) Adição intencional de substâncias radioactivas na produção e no fabrico de bens de consumo e na importação ou exportação de tais produtos, desde que a sua prática esteja isenta de declaração de exercício;
- c) Utilização de aparelhos de raios X ou fontes radioactivas para fins de radiografia industrial ou de processamento de produtos ou investigação e utilização de aceleradores, com excepção dos microscópios electrónicos, desde que a sua prática esteja isenta de declaração de exercício e sem prejuízo da demais legislação aplicável.

#### Artigo 4.º

##### Disposição transitória

1 — Considera-se derogado o Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril, na matéria que contrarie o previsto no presente diploma.

2 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Julho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Manuel Mendonça de Oliveira Neves* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Francisco Ventura Ramos* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 2 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Agosto de 2005.

Pelo Primeiro-Ministro, *António Luís Santos Costa*,  
Ministro de Estado e da Administração Interna.

### Decreto-Lei n.º 141/2005

de 17 de Agosto

O Programa do XVII Governo Constitucional visa dar a Portugal um rumo para a modernização e desenvolvimento, assumindo uma aposta forte no conhecimento, na qualificação dos Portugueses, na tecnologia e na inovação.

Vencer o atraso científico é hoje condição imprescindível para o nosso progresso económico e social. Nesse sentido, uma das orientações preconizadas no Programa do Governo incide sobre o rejuvenescimento e a reforma dos laboratórios do Estado, promovendo a reposição da sua autonomia financeira.

No quadro da reforma dos laboratórios do Estado, iniciada pelo XIII Governo Constitucional, foi desencadeada uma avaliação independente do sector público de investigação, incluindo as unidades de investigação financiadas de forma plurianual pelo Estado, quer as de índole privada quer as inseridas no âmbito das instituições de ensino superior, com a colaboração de especialistas e de organizações científicas e tecnológicas nacionais e internacionais.

Na sequência das recomendações emanadas pelo painel de avaliadores, decidiu o Governo aprovar um quadro normativo próprio aplicável às instituições que se dedicam à investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

A adopção do regime jurídico vertido no Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril, teve como objectivo reforçar as instituições científicas e valorizar a sua actividade de investigação científica e de prestação de serviços especializados, contribuindo para ultrapassar os bloqueios que se fazem sentir à acção destas instituições, introduzindo flexibilidade em matéria de mobilidade dos recursos humanos e de gestão financeira e patrimonial.

Todavia, com a aprovação da Lei do Orçamento do Estado para 2003, muitos dos serviços e fundos autónomos, entre os quais alguns laboratórios do Estado, perderam a autonomia administrativa e financeira, passando a reger-se pelas disposições aplicáveis aos serviços integrados do Estado, salvo aqueles cujo regime de autonomia administrativa e financeira foi expressamente mantido por lei. Situação que se mantém até ao presente.

Estribado no quadro legal aplicável aos laboratórios do Estado, o Governo considera que, face às missões de interesse público prosseguidas por estas instituições na área da investigação, do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação, contribuindo, ademais, para a definição dos programas e instrumentos de política científica e tecnológica nacional, justifica-se atribuir-lhes, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro — lei de bases da contabilidade pública —, autonomia administrativa e financeira.

Com efeito, o regime de autonomia administrativa e financeira constitui um instrumento que possibilita uma actuação mais eficaz, tendo em conta os objectivos para que foram criados, e de cuja prossecução depende fortemente o estágio do desenvolvimento científico e tecnológico português.

O regime agora reposto promove a iniciativa de gestão, tornando-a mais responsável e transparente, obrigando à adopção de instrumentos de gestão previsional, com inegáveis ganhos na capacidade de gerar receitas através da prestação de serviços especializados, o que conduz à criação de incentivos próprios para o desenvolvimento daquelas instituições.

A flexibilidade de gestão permite, ainda, a optimização de meios e de recursos financeiros, nomeadamente na candidatura a fundos comunitários, no for-

necimento de serviços, na contratação com entidades terceiras, nacionais ou internacionais, na participação em consórcios, na liderança de projectos e grupos de investigação, almejando credibilidade externa.

Em suma, trata-se de atribuir ou repor a autonomia administrativa e financeira em instituições que a detinham, na maioria dos casos, há muitos anos e cuja eliminação tem sido apontada repetidamente por avaliadores internacionais como um forte entrave à sua capacidade de intervenção na economia e na sociedade.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Autonomia administrativa e financeira dos laboratórios do Estado**

É atribuído aos laboratórios do Estado um regime especial de autonomia administrativa e financeira, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril, e outra legislação aplicável.

#### Artigo 2.º

##### **Laboratórios do Estado**

Gozam de autonomia administrativa e financeira os seguintes institutos públicos, qualificados como laboratórios do Estado:

- a) Instituto Tecnológico e Nuclear, I. P. (ITN);
- b) Instituto de Meteorologia, I. P. (IM);

- c) Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P. (ICT);
- d) Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC);
- e) Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação (INETI);
- f) Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas, I. P. (INIAP);
- g) Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC);
- h) Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, I. P. (LNIV).

#### Artigo 3.º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Julho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Manuel Mendonça de Oliveira Neves* — *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Luís Medeiros Vieira* — *Mário Lino Soares Correia* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 2 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Agosto de 2005.

Pelo Primeiro-Ministro, *António Luís Santos Costa*, Ministro de Estado e da Administração Interna.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLuíDO 5%)

€ 2



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29